



Número: **0602974-78.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **15/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ADRIANA MARIA BARROZO DE MACEDO AGUILA, CPF: 019.321.439-39, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Social Liberal - PSL.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ADRIANA MARIA BARROZO DE MACEDO AGUILA DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	FLAVIA CAROLINA RESENDE JABER FRANCISCHINI (ADVOGADO)
ADRIANA MARIA BARROZO DE MACEDO AGUILA (REQUERENTE)	FLAVIA CAROLINA RESENDE JABER FRANCISCHINI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89144 66	06/08/2020 19:39	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.187

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602974-78.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ADRIANA MARIA BARROZO DE MACEDO AGUILA
DEPUTADO FEDERAL**

**ADVOGADO: FLAVIA CAROLINA RESENDE JABER FRANCISCHINI - OAB/DF17900
REQUERENTE: ADRIANA MARIA BARROZO DE MACEDO AGUILA**

**ADVOGADO: FLAVIA CAROLINA RESENDE JABER FRANCISCHINI - OAB/DF17900
FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA FEDERAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA.
DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DO RELATÓRIO FINANCEIRO REFERENTE A 100% DAS DOAÇÕES RECEBIDAS. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E INVIBILIZAÇÃO COMPLETA DA FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE. FALTA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA REFERENTE A MOVIMENTAÇÃO DE “OUTROS RECURSOS”. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. 12,66% DAS RECEITAS DECLARADAS A ESSE TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE



APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OMISSÃO, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, DE GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À SUA ENTREGA. OMISSÃO PASSÍVEL DE SUPERAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

- 1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, partidos e demais candidatos.**
- 2. A apresentação das contas finais com 9 dias de atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, se não houve prejuízo à atividade fiscalizatória.**
- 3. A exigência de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.**
- 4. A ausência de apresentação dos relatórios financeiros no prazo previsto no art. 50, I da Res.-TSE 23.553/2017, quando omitida uma parcela significativa da arrecadação e quando entregue o relatório após as eleições, inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em favor do candidato, ainda que prestadas as informações das doações na prestação de contas final, ensejando a desaprovação das contas.**
- 5. A falta de abertura de conta bancária específica da conta destinada à movimentação de “outros recursos” constitui irregularidade grave e insanável, apta a acarretar a desaprovação das contas, porque obsta a possibilidade de aferição da movimentação financeira da campanha.**



6. As inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 1.900,00, que representam 12,66% do total das receitas recebidas a esse título, não autorizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante do seu percentual elevado e impõem a desaprovação das contas.

7. A omissão, na prestação de contas parcial, de gastos realizados em data anterior à sua entrega, configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.

8. A omissão, na prestação de contas parcial, de gastos realizados e receitas recebidas em data anterior à sua entrega, configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.

9. Desaprovação das contas, com determinação de devolução de valores ao Erário.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/08/2020

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por ADRIANA MARIA BARROZO DE MACEDO, filiada ao PSL, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018 (id. 274572).



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 06/08/2020 19:39:23
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080619392193500000008428092>
Número do documento: 20080619392193500000008428092

Num. 8914466 - Pág. 3

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 116.200,00, sendo: i) R\$ 1.200,00 de recursos estimáveis em dinheiro oriundos de pessoas físicas; R\$ 115.000,00 de recursos financeiros público, sendo R\$ 100.000,00 de Fundo Partidário e mais R\$ 15.000,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. A candidata obteve 5.747 votos.

No primeiro parecer conclusivo foram apontadas várias irregularidades que culminaram na manifestação do Setor Técnico pela desaprovação das contas. (Id 5977716).

Devidamente intimada (id. 6097016), a candidata apresentou manifestação (id. 6327366) e juntou prestação de contas retificadora (id. 6277016 e seguintes)

No segundo e conclusivo (id. 7408616), após a correção de alguns apontamentos indicados no primeiro parecer, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que remanesceu as seguintes irregularidades:

- i) Intempestividade na apresentação da prestação de contas final;
- ii) Descumprimento do prazo quanto à entrega dos relatórios financeiros da campanha relativos a 100% das doações recebidas;
- iii) Não abertura da conta específica para movimentação de Outros Recursos e a não segregação dos recursos do FEFC daqueles do Fundo Partidário;
- iv) Irregularidade da comprovação de gastos com o Fundo Especial de Financiamento da Campanha – FEFC no valor de R\$ 3.800,00;
- v) Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Posto isso, com fundamento no art. 77, II da Res. TSE 23.553/2017 e tendo em vista o relatado no item 8.1, manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas pela candidata.

A Procuradoria Regional Eleitoral, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se através do id. 7828266 pela desaprovação das contas apresentadas.

Em síntese, é o relatório.

II - VOTO

II.i - Apresentação intempestiva das contas finais



No caso em exame, a primeira irregularidade apontada pelo Setor Técnico refere-se à intempestividade na entrega da prestação de contas final.

A respeito, na esteira do art. 29, III da Lei 9.504/1997, o caput do art. 52 da Res.-TSE 23.553/17, assim dispõe:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Com efeito, a fixação de prazos para a prestação de contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, partidos e demais candidatos.

Conforme apontado no parecer técnico conclusivo (id. 7408616), a candidata prestou as contas finais de campanha de forma intempestiva, em 15/11/2018, ou seja, 9 dias após o prazo previsto no artigo anteriormente reproduzido.

Contudo, a apresentação intempestiva da prestação de contas final, no caso concreto, não pode ser considerada grave, tendo em vista que não dificultou - ou o fez minimamente - a análise e fiscalização da movimentação financeira havida, tratando-se de falha de natureza meramente formal, não comprometendo a regularidade das contas.

Nesses termos é a jurisprudência desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. SITUAÇÃO FISCAL DO PARTIDO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO. BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva das contas finais não implica, por si só, a desaprovação das contas. Sendo possível o exame das contas, a intempestividade constitui irregularidade formal, ensejando a anotação de ressalvas.

[...]

Aprovação das contas com ressalvas.

(PC 0602456-88.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54.715, Rel. Des. TITO CAMPOS DE PAULA, DJ 18/06/2019)

Portanto, como não houve prejuízo à atividade fiscalizatória, merece apenas o apontamento de ressalva, nos termos do art. 77, II da Res.-TSE 23.553/2017.



II.ii - Omissão na apresentação dos relatórios financeiros no prazo regulamentar em montante significativo

A segunda irregularidade apontada pelo parecer técnico conclusivo diz respeito ao descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral no art. 50, I da Res.-TSE nº 23.553/2017, que assim dispõe:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

[...]

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

Assim, a norma de regência determina que as doações devem ser informadas de forma contemporânea ao recebimento, dentro de um limite de 72 (setenta e duas) horas. Destarte, os relatórios financeiros buscam dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

No caso em apreço, o prestador deixou de encaminhar os relatórios financeiros na data fixada em relação às seguintes doações:



Esta Corte Eleitoral já decidiu que a falta de apresentação dos relatórios financeiros no prazo previsto no art. 50, I da Res.-TSE 23.553/2017 autoriza a aposição de ressalva, mas desde que informadas as doações na prestação de contas final e também que o montante não seja significativo em relação ao valor final arrecadado na campanha eleitoral (PC n 0602205-70.2018.6.16.0000, Acórdão n 54696 de 16/05/2019, Rel. JEAN CARLO LEECK).

Contudo, na espécie, analisando-se a tabela anteriormente reproduzida, verifica-se que a soma dos valores arrecadados e não divulgados nos relatórios financeiros no prazo legal totaliza R\$ 115.000,00, correspondente a 100% do total das receitas financeiras arrecadadas pelo candidato (id. 7408616), o que afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em seu favor e enseja a desaprovação das contas.

Ademais, dois relatórios financeiros foram encaminhados à Justiça Eleitoral apenas em 29/10/2018 e 15/11/2018, quando já finalizada a eleição, o que compromete de forma substancial a fiscalização concomitante, objetivo jurídico tutelado pela norma em apreço.

Com efeito, se o atraso no envio dos relatórios financeiros se estende por um longo período, a fiscalização concomitante resta comprometida, na medida em que o eleitor não poderá fiscalizar as doações recebidas por seus pretendentes candidatos antes do exercício do sufrágio, limitando seu poder de informação.

Portanto, a norma em questão permite uma dupla fiscalização: a primeira pela Justiça Eleitoral, cuja irregularidade pode não prejudicar a análise, caso seja declarada na prestação de contas final. A segunda, de outra sorte, pelo eleitor, cuja transparência impõe a publicidade da doação dentro de um prazo razoável que o permita checar os recursos utilizados pelo seu candidato anteriormente à votação.

Na espécie, os relatórios financeiros foram enviados após a eleição e em valor que corresponde a 100% das doações recebidas, inviabilizando a fiscalização concomitante, impondo o reconhecimento de sua gravidade, porquanto uma das finalidades da norma deixou de ser atendida.

II.iii - Falta de abertura de conta bancária para movimentação de Outros Recursos

Foi apontado no parecer técnico conclusivo que o candidato não abriu conta bancária para a movimentação de outros recursos da campanha eleitoral. Conforme consignado no item 8.1 do parecer técnico conclusivo, foi aberta a única conta bancária de nº 43671 do Fundo Especial, que recebeu recursos do Fundo Partidário no importe de R\$ 100.000,00, provenientes da Direção Nacional e R\$ 15.000,00 do FEFC, oriundos da Direção Estadual, com a movimentação integral dos recursos públicos. Houve a apresentação do extrato bancário.

Assim, a candidata cometeu duas irregularidades: a primeira ao não abrir a conta corrente destinada à movimentação de “outros recursos” e a segunda ao não segregar os valores recebidos do Fundo Partidário, que ingressaram na conta do FEFC.



A falta de abertura de conta bancária configura vício insanável, porque inviabiliza o controle da Justiça Eleitoral sobre a movimentação financeira da campanha. De acordo com os arts. 3º e 10 a Res.-TSE 23.553/2017:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I - requerimento do registro de candidatura;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

IV - emissão de recibos eleitorais na hipótese de:

a) doações estimáveis em dinheiro; e

b) doações pela internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, 4º, III, b).

Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere o inciso III é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha".

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

[...]

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Os candidatos a vice e suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.



§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º);

II - cujo candidato renunciou ao registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga os candidatos a apresentar os extratos bancários em sua integralidade.

Nesse sentido também é a orientação desta Corte Eleitoral e do TSE:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO PERÍODO EM QUE REALIZOU CAMPANHA ELEITORAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha" (art. 22, Lei nº 9.504/97).

2. Ainda que não tenha havido qualquer movimentação financeira durante a campanha ou que o candidato tenha desistido ou renunciado de sua candidatura, ou que seu registro tenha sido indeferido, remanesce a obrigatoriedade de abertura de conta corrente e de prestação de contas referente ao período em que realizou campanha. Inteligência dos arts. 7º, § 2º, 41, §§ 7º e 9º e 48, caput e inciso II, "a" da Res. TSE nº 23.463/15.

3. A não abertura de conta bancária específica e, via de consequência, a não apresentação dos extratos bancários, trata-se de irregularidades de natureza grave, que constituem causa de desaprovação das contas, pois impedem a efetiva fiscalização das receitas arrecadas e das despesas efetuadas pelos candidatos durante a campanha por esta Justiça Especializada. Precedentes do TSE.

4. Recurso não provido.

(RE n 8460, ACÓRDÃO n 53114 de 05/06/2017, Rel. Des. LUIZ TARO OYAMA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 09/06/2017)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE

ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E FALTA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.
2. As contas são julgadas como não prestadas apenas nos casos em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Precedentes.
3. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do TSE no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica e a falta de apresentação dos respectivos extratos constituem irregularidades graves e insanáveis, apta a acarretar a desaprovação das contas.
4. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE). Esse fundamento pode ser utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial. Precedente.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, REspE nº 16246, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 27/06/2019, Página 39/40)

Na espécie, a candidata reconhece que não abriu a conta bancária destinada à movimentação de “outros recursos”, alegando no id. 6327366 que, *de fato a aludida conta corrente não fora aberta. Tal ocorreu diante da inexperiência da Candidata, que acreditava ter suprido a exigência legal com a aberta da conta bancária para movimentação das doações recebidas do Partido Social Liberal, oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha*. Segue afirmado que não houve prejuízo à fiscalização, porquanto a candidata não arrecadou recursos financeiros de outra fonte, cujo trâmite é obrigatório pela conta corrente.

No entanto, com a devida vénia, a fiscalização restou prejudicada na medida em que a efetiva ausência de recebimento de recursos privados somente poderia ser comprovada pela apresentação do extrato bancário, sendo insuficiente a mera alegação da candidata.

Portanto, a falta de abertura de conta bancária “outros recursos” e da conta Fundo Partidário configura irregularidade insanável, porque impede a fiscalização acerca da movimentação financeira da campanha, sendo mister a desaprovação das contas.

II.iv - Irregularidade nas despesas realizadas com recursos do FEFC



Foram apontadas no parecer conclusivo que, para as despesas a seguir relacionadas, foram apresentados somente os contratos. Não constam recibos e há divergência quanto aos números dos cheques lançados no SPCE e a contraparte constante do extrato eletrônico:

Em consulta ao sistema SPCEWEB, verifica-se que a candidata juntou contratos e recibos referentes aos cheques de nº 900017, nº 900014 e nº 900012 com a apresentação da última retificadora (id 6276816). Portanto, após a correção pela apresentação da prestação de contas retificadora, segundo o Setor Técnico, restaram pendentes de comprovação o valor de R\$ 3.800,00, conforme tabela a seguir:

Foi ressaltado que, quanto ao fornecedor RICARDO DO LAGO HONAIKER, foi apresentado contrato na prestação de contas retificadora datada de 21/03/2019, conforme id 2559116 itens 13, porém sem apresentação de comprovante do pagamento efetuado.

Assim, os gastos realizados com recurso do FEFC estariam irregulares, em afronta ao contido no art. 56, II, da Res.-TSE 23.553/2017, que estabelece o seguinte:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

II – pelos seguintes documentos na forma prevista no §1º deste artigo:

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;

Destaca-se que o art. 63, da Res.-TSE 23.553/2017 estabelece que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, senão vejamos:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou



IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Destarte, houve o repasse ao candidato de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC no montante de R\$ 15.000,00, restando sem comprovação, segundo o Setor Técnico, a quantia de R\$ 3.800,00.

No entanto, verificando-se a tabela 1 deste item, constata-se que houve uma troca de cheques, que se refletiu na comprovação equivocada da contraparte do extrato bancário. Veja-se que na despesa com JOSIMAR MORO (cheque nº 900014) consta como contraparte no extrato o nome de GISCARD GAZARINI ROMERO, ao passo que na despesa em nome de GISCARD GAZARINI ROMERO (cheque nº 900011) consta como contraparte o nome de JOSIMAR MORO. Evidente, portanto, o equívoco formal no lançamento das despesas, que, ao fim e ao cabo, restaram devidamente comprovadas, pois foram apresentados os contratos devidamente assinados, com a contraparte no extrato bancário.

Dessa forma, somente resta pendente de comprovação a despesa no valor de R\$ 1.900,00 com o fornecedor RICARDO DO LAGO HONAIKER, já que foi apresentado contrato na prestação de contas retificadora datada de 21/03/2019, conforme id 2559116, itens 13, porém sem apresentação de comprovante do pagamento efetuado.

Destaco, ainda, que, por se tratar de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, a utilização irregular enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82, § 1º da Res.-TSE nº 23.553/2017, de seguinte teor:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre



os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Observa-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a irregularidade poderia ser superada através da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, caso o valor da despesa fosse diminuto.

Entretanto, no caso em apreço, a irregularidade abarca aproximadamente 12,66% do total de recursos recebidos do FEFC (R\$ 15.000,00), ensejando a desaprovação das contas.

Novamente, por se tratar de despesas pagas com recursos do FEFC, é imperiosa a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 1.900,00, na forma do art. 82, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017.

II.v - Doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época

Foram detectadas doações recebidas e a realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, em desobediência ao comando do art. 50, § 6º da Res.-TSE 23.553/2017, que tem a seguinte redação:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.



[...]

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

§ 5º No dia 15 de setembro do ano eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página na internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso II, e § 7º).

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada, de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição.

[...]

Os dados apresentados no parecer técnico, referentes aos gastos são os seguintes:

DIVERGENCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
FA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	%
2018	327-NFSE	J.SIEMIATKOUSKI RHEDECONT ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL		1.240,00	1,08
2018	4	JOSIMAR MORO		1.900,00	1,65
2018	2	RICARDO DO LAGO HONAIKER		1.900,00	1,65
2018	1	GISCARD GAZARINI ROMERO		1.900,00	1,65
2018	3	DANIEL LUCIANO BRSSAN		1.900,00	1,65
2018	5	CRISTIANE BISPO SILVA		1.900,00	1,65

A determinação de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.



No entanto, a inobservância desse regramento vem sendo considerada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral como uma mera impropriedade, a ensejar apenas a aposição de ressalva, mas desde que as informações anteriormente omitidas sejam declaradas na Prestação de Contas final, permitindo a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA E VICE. PARTIDO VERDE. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE SUPERADA NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não acarreta, por si só, a desaprovação das contas, uma vez que a falha pode ser sanada na prestação de contas final, sem prejuízo da verificação da regularidade da movimentação financeira das campanhas, consoante jurisprudência perfeita por este Tribunal nas Eleições 2014.
2. No caso, as receitas omissas nas contas parciais foram superadas com a apresentação das contas finais, configurando falha meramente formal que não tem o condão de macular a confiabilidade das contas e, por isso, não enseja sua desaprovação.
3. Contas aprovadas com ressalva.

(PC nº 99349, rel. Min. Edson Fachin, DJe 15/08/2019)

E, com efeito, esta Corte paranaense perfeita do mesmo entendimento:

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando não impedir a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e quando a falha for devidamente corrigida quando da apresentação das contas definitivas. Inteligência do artigo 50, § 6º, da Resolução TSE nº. 23.553.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 0602904-61.2018.6.16.0000, Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, j. em 30/11/2018)



No caso em exame, o candidato, no momento da apresentação da prestação de contas final, declarou todas as doações recebidas e as despesas então não indicadas na parcial e o órgão técnico apontou não ter havido prejuízo na análise das contas, permitindo a fiscalização das receitas.

Portanto, tratando-se de impropriedade que não inviabilizou a atividade fiscalizatória, é o caso de aposição tão somente de ressalva.

III – CONCLUSÃO

Embora as irregularidades analisadas nos itens “i” e “v” sejam ensejadoras de ressalvas, as anormalidades indicadas nos demais itens não permitem a aprovação das contas, nem mesmo com aposição de ressalvas, porquanto trata-se de falhas graves, que comprometem a análise da movimentação financeira da prestadora.

Assim, na esteira do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de desaprovar as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por ADRIANA MARIA BARROZO DE MACEDO, determinando a devolução de R\$ 1.900,00 ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602974-78.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: ADRIANA MARIA BARROZO DE MACEDO AGUILA - Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CAROLINA RESENDE JABER F R A N C I S C H I N I - D F 1 7 9 0 0

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 06/08/2020 19:39:23
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080619392193500000008428092>
Número do documento: 20080619392193500000008428092

Num. 8914466 - Pág. 16

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 05.08.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 06/08/2020 19:39:23
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080619392193500000008428092>
Número do documento: 20080619392193500000008428092

Num. 8914466 - Pág. 17